



Ministério da Saúde

FIOCRUZ
Fundação Oswaldo Cruz

DESPACHO

Processo nº 25383.000041/2023-74

Interessado: DIRETORIA, DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO, SERVICIO DE GESTAO DE CONTRATOS

RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS NAFSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA e GUARDIÃO SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA, DURANTE A SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO EM PAUTA.

Processo nº 25383.000041/2023-74

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2023-IGM (Lei 14.133/2021)

Assunto: Resposta a Recursos

Senhor (a) Diretor (a) do Instituto Gonçalo Moniz,

1. DOS FATOS

Tratam-se de Recursos e Contrarrazões interpostos pelas empresas NAFSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA e GUARDIÃO SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA, durante a Sessão Pública do pregão em pauta, cujo objeto é o Serviço de vigilância desarmada para o Instituto Gonçalo Moniz- IGM da Fundação Oswaldo Cruz-FIOCRUZ, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Preliminarmente, cabe apontar que a Recorrente, empresa NAFSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA registrou Recurso Administrativo, no sistema **COMPRAS.GOV.BR** dentro do prazo previsto. Da mesma forma e igualmente dentro do prazo, apresentou suas Contrarrazões aos recursos, a Recorrida GUARDIÃO SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE NAFSEG

2.1 Alega/Requer a Recorrente NAFSEG:

2.1.2 “...A empresa GUARDIÃO desatendeu a itens do instrumento convocatório, no âmbito de sua qualificação técnica, deixando de apresentar no prazo definido, o seguinte documento:

- Certidão de Regularidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública da Bahia/SSP”;

2.1.3 “...No Chat do sistema, a equipe técnica responsável pela condução do processo licitatório, equivocou-se quando informou que a certidão não seria mais emitida pela SSP/BA e que tal

responsabilidade seria de competência exclusiva da POLÍCIA FEDERAL, com isso o pregoeiro confundiu as responsabilidades destinada a cada órgão...”

2.1.4 *“...se torna praxe, anualmente, após renovação da autorização de funcionamento emitida pela Polícia Federal, renovar-se também a comunicação com a Secretaria de Segurança do Estado ”;*

2.1.5 *“...não pode um documento da Polícia Federal suprir a falta de Certidão de Regularidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública da Bahia/SSP. ”;*

3. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA GUARDIÃO

3.1 Contra alega a Recorrida GUARDIÃO:

3.2 *“...A exigência citada pelo recorrente em suas razões não fora prevista no edital convocatório, tendo como base o art. 38 do Decreto Federal nº 89.056/83. Apenas houve referência, nos itens 4.2.3. e 8.25.2., a Certidão de Regularidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública/SSP...”*

3.3 *“... o Edital convocatório fora elaborado com base na Lei nº 14.133/2021, cuja mesma prevê diversas modalidades de substituição/aproveitamento de documentos, a fim de evitar a ocorrência de formalismo desnecessário, mormente quando, no presente caso, a documentação (certidão de regularidade expedida pela SSP), prevista no referido edital encontra-se em desuso, ou seja, fora substituída por documento similar/correspondente, pela Polícia Federal...”*

3.4 *“...cabe à Polícia Federal (e não à Secretaria de Segurança Pública), a expedição de Certidão/Certificado de regularidade de empresa de segurança privada.”*

4. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

A empresa GUARDIÃO não descumpriu as exigências editalícias. Em análise sucinta, pelo Pregoeiro e Equipe, foi verificado o atendimento pela Recorrente de todas as exigências previstas no Edital para aceitação de sua proposta, conforme o item 6. DA FASE DE JULGAMENTO, bem como para sua habilitação na forma do item 7 . DA HABILITAÇÃO, atendidas no conjunto dos autos.

Os fundamentos apresentados pela Recorrente são oriundos de um Direito Administrativo já superado, de formalismos não aplicáveis à dinamicidade atual empregada nas licitações, onde os procedimentos licitatórios são guiados com a fiel observância de seus princípios básicos oriundos da Constituição Federal e da Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/21, com o objetivo de conceder à Administração a oportunidade de atender ao interesse público contratando o menor, melhor preço. Tal situação é ainda mais evidente, pois conforme irá se fundamentar posteriormente, trata-se de certame na modalidade Pregão, no qual as formalidades desnecessárias são inaplicáveis. Frize-se ainda, que comprovados eventuais equívocos, a possibilidade de ajustes e correção de vícios está prevista em diversos dispositivos legais, como, por exemplo, no art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021, que admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, e que rege o presente Pregão Eletrônico. Neste sentido, o próprio Edital prevê a medida saneadora utilizada, vejamos:

“7.10. A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.”

A exigência de Certificado de Regularidade prevista no Edital, preesupõe a sua emissão por órgão competente, o que por erro material grafou a Secretaria de Segurança Pública da Bahia, quando em verdade, a competência passou a ser exclusiva do Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Federal, conforme se depreende da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro 1983 e da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012 e alterações, legislações que regulam a atividade, e da inteligência do Ofício GDC nº827/2008, em consulta anteriormente formulada, recebida em sede de licitação anterior, cujo seu inteiro teor transcreve-se:

GOVERNO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLICIA CIVIL DA BAHIA
GABINETE DO DELEGADO-CHEFE
Ofício GDC nº 827/2008.
Salvador, 30 de maio de 2008.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA
PRIVADA DO ESTADO DA BAHIA – SINDESP
Sr. ODAIR DE JESUS CONCEIÇÃO
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Esta Polícia Civil, visando a ordenar a emissão de certificado que diga respeito à regularidade funcional de empresa que explore serviço de vigilância, originariamente da competência do Departamento de Polícia Federal por sua Superintendência Regional, consultou a Procuradoria Geral do Estado, através do Processo PGE nº. 2008003948-0, para análise e parecer específicos quanto à sua competência para emissão desse documento.

O referido opinativo, cópia anexa, concluiu que cabe somente ao Ministério da Justiça e ao Departamento de Polícia Federal a emissão dos documentos de certificação de regularidade de empresa perante as normas que disciplinam o seu funcionamento. Cabendo exclusivamente aos mencionados órgãos a emissão de documentos que comprovem a qualificação técnica das entidades com vistas a participação nos certames licitatórios. Dado o exposto, informa a Vossa Senhoria que inexistente previsão legal para que esta Polícia Civil emita o documento.

Cordialmente,

Joselito Bispo
Delegado-Chefe

Portanto, a Habilitação da Recorrida GUARDIÃO foi realizada após análise da sua qualificação, que é realizada com a consulta “on line” ao cadastro no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF e à documentação encaminhada, onde foi verificada a sua Regularidade quanto a habilitação jurídica, Regularidade fiscal e trabalhista e sua Qualificação Econômico-Financeira. Inclusive com acesso ao quadro societário, balanços, demonstrações contábeis e dados cadastrais dos dirigentes a fim de se obter certidão negativa-TCU de cada CPF, nos termos do Edital.

Da mesma forma a sua Qualificação Técnica exigida foi verificada e foi plenamente atendida pela Recorrida, haja vista que os atestados encaminhados, todos anexados no sistema, atenderam ao quantum exigido no edital.

Ademais, o objetivo da comprovação de capacidade de qualificação técnica-operacional é verificar se a empresa licitante detém a capacidade de prestar qualificadamente os serviços que estão a ser licitados, tanto referente ao objeto, quanto a quantidade e capacidade.

5. DO DIREITO, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Inicialmente devemos informar que o processo licitatório em tela cumpre todas as determinações legais, tanto no que tange a sua fase interna como a fase externa. A presente licitação é regida pela Lei nº 14.133, de 2021, pela Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73 e demais legislação aplicável e, ainda mediante as condições e exigências estabelecidas no Edital de Pregão Nº 02/2023-IGM e seus anexos.

Sobre o tema, o ilustre Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, p. 267 conceitua:

“ o princípio do procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo a Administração ou aos licitantes.”

Nesse exato sentido, Hely Lopes Meirelles ensina que:

“Isso não significa que o princípio de vinculação ao edital seja “absoluto” a ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz do princípio da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis proponentes e prejudicar uma das suas finalidades, mas tomando-se o cuidado para não haver quebra dos princípios legais ou constitucionais, como o da legalidade estrita. O importante é que o formalismo no procedimento não desclassifique propostas “evitadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes” (STJ, 1ª Seç., MS 5.418). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro).

O embasamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, comumente, associado à rejeição ao excesso no formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas apresentadas por licitantes. Esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os colocam em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Nesta mesma linha segue o entendimento do Ilustre Jurista Adilson Abreu Dallari, que afirma:

“ Existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação.”

No que se refere à contestação da Recorrente NAFSEG, apresentamos abaixo os julgados de Tribunais com posicionamento a respeito da matéria:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO – TRF1
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE

1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habilitação, fornecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas. (TRF-1 - REO: 3448 MT

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

1. *É irregular a habilitação de licitante em razão de ausência de infoninação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão TCU 1795/2015 Plenário)*
2. *Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1211/2021 Plenário)*

6. CONCLUSÃO

Dito isso, está claro que não cabe a afirmação de que houve descumprimento de exigências editalícias, ou da legislação vigente. Como se vê, o posicionamento desta instituição, com relação à questão, encontra ampla guarida na Lei, na doutrina, bem como na jurisprudência. Agindo assim, a Administração seleciona a proposta mais vantajosa em atendimento ao interesse público e aos princípios da legalidade e da razoabilidade.

7. DA DECISÃO

Logo, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, do julgamento objetivo e, em especial, a supremacia do interesse público, em detrimento ao formalismo exarcebado, este Agente de Contratação/Pregoeiro conclui pela **improcedência do recurso em exame** e submete sua decisão a autoridade maior do Instituto Gonçalo Moniz, para acatá-la, salvo melhor juízo.

Salvador, 15 de junho de 2023

Adilson da Hora Sampaio

AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO (Port.030/2023-DIR)

Equipe de Apoio:

Marivaldo de Sousa Gonçalves

Eduardo Fialho Silva

Jorge Luis Menezes dos Santos



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON DA HORA SAMPAIO, Analista de Gestão em Saúde**, em 15/06/2023, às 08:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIVALDO DE SOUSA GONCALVES, Analista de Gestão em Saúde**, em 15/06/2023, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JORGE LUIS MENEZES DOS SANTOS, Assistente Técnico de Gestão em Saúde**, em 15/06/2023, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FIALHO SILVA, Analista de Gestão em Saúde**, em 15/06/2023, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fiocruz.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2842082** e o código CRC **5935BFB8**.



Ministério da Saúde

FIOCRUZ
Fundação Oswaldo Cruz

DESPACHO

Processo nº 25383.000041/2023-74

Interessado: DIRETORIA, DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO, SERVICIO DE GESTAO DE CONTRATOS

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2023-IGM (Lei 14.133/2021)

Assunto: Resposta a Recursos

Ao Pregoeiro,

Diante dos fundamentos legais e administrativos apresentados pelo Pregoeiro do presente certame, eu, Valdeyer Galvão dos Reis, investido na competência de Diretor Adjunto do Instituto Gonçalo Moniz, acato a decisão do Pregoeiro e encaminho o processo para prosseguimento formal.

Atenciosamente,

Valdeyer Galvão dos Reis
Diretor Adjunto do Instituto Gonçalo Moniz



Documento assinado eletronicamente por **Valdeyer Galvão dos Reis, Ordenador de Despesas**, em 15/06/2023, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fiocruz.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2843238** e o código CRC **FF74CF17**.